



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10730.002241/2005-15
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-004.947 – 3ª Turma
Sessão de 10 de abril de 2017
Matéria DIF-PAPEL IMUNE
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado PORTA VOZ DE NITEROI LTDA.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

MULTA POR FALTA DE ENTREGA DA “DIF PAPEL IMUNE”.
PREVISÃO LEGAL.

É cabível a aplicação da multa por ausência da entrega da chamada “DIF Papel Imune”, pois esta encontra fundamento legal no art. 16 da Lei nº 9.779/99 e no art. 57 da MP nº. 2.158-35/2001, regulamentados pelos arts. 1º, 11 e 12 da IN SRF nº 71/2001.

VALOR A SER APLICADO A TÍTULO DE MULTA POR ATRASO OU FALTA DA ENTREGA DA “DIF PAPEL IMUNE”.

Com a vigência do art. 1º da Lei nº 11.945/2009, a partir de 16/12/2008 a multa pela falta ou atraso na apresentação da “DIF Papel Imune” deve ser cominada em valor único por declaração não apresentada no prazo trimestral, e não mais por mês calendário, conforme anteriormente estabelecido no art. 57 da MP nº 2.158-35/ 2001.

RETROATIVIDADE BENIGNA. APLICAÇÃO.

Por força da alínea “c”, inciso II do art. 106 do CTN, há que se aplicar a retroatividade benigna aos processos pendentes de julgamento quando a nova lei comina penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da ocorrência do fato.

Recurso Especial do Procurador Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial,

reconhecendo a retroatividade benigna do inciso II do art. 1º da Lei nº 11.945/2009, resultando na manutenção de multas para cada uma das DIFs PAPEL IMUNE não apresentadas no prazo legal, cabendo à Unidade de Origem verificar os valores e a condição da empresa (Microempresa/ EPP/outros) para efeito de liquidação deste julgado.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Tatiana Midori Migiyama, Andrada Márcio Canuto Natal, Demes Brito, Charles Mayer de Castro Souza (Suplente convocado), Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência tempestivo, interposto pela Fazenda Nacional ao amparo do art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 25 de junho de 2009, em face do Acórdão nº 3302-00.955, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento do CARF, o qual deu parcial provimento ao Recurso da Contribuinte, para cancelar o lançamento em face do erro no fundamento da multa aplicada relativo ao atraso na entrega da DIF Papel Imune. O acórdão recorrido entendeu que, antes da edição da MP 451/2008, aplicava-se a multa do art. 507 do RIPI/2002 e não a prevista no art. 505, também do RIPI, como foi o caso dos autos. Transcrevo a ementa do referido acórdão:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

*OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA CRIADA PELA RFB. PENALIDADE
APLICÁVEL.*

*Antes da edição da Medida Provisória nº 451/2008, a falta de
apresentação de DIF - Papel Imune no prazo estabelecido na
legislação enseja a aplicação da multa prevista no art. 507 do
RIPI/2002 e não a prevista do art. 505, também do RIPI/02.*

Irresignada com tal decisão, a Fazenda Nacional interpôs o presente Recurso, sustentando que o descumprimento de obrigações acessórias enseja a aplicação da multa prevista no artigo 505 do RIPI/02, com fundamento legal no art. 57, I, da Medida Provisória 2.158-35/2001.

O Recurso Especial da Fazenda Nacional foi integralmente admitido, conforme despacho de admissibilidade às fls. 193 a 195.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator

O recurso interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo, e foi admitido pelo Presidente da 3ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento do CARF (despacho de admissibilidade às fls. 193 a 195).

A recorrente alega divergência em relação à imposição da multa de ofício pelo atraso na entrega da declaração DIF-Papel Imune, apresentando como paradigmas os Acórdãos 204-03.437 e 202-18.446.

Enquanto o acórdão recorrido entendeu que, antes da edição da MP 451/2008, aplicava-se a multa do art. 507 do RIPI/2002 e não a prevista no art. 505, também do RIPI, o paradigma decidiu de forma diversa: a não apresentação, ou a apresentação da DIF-Papel Imune após os prazos estabelecidos para a entrega dessa declaração sujeitaria o contribuinte à imposição da multa prevista no art. 57 da MP nº 2.158-35, ou seja, àquela penalidade prevista no art. 505 do RIPI/2002.

Diante da comprovação do dissídio jurisprudencial alegado e atendido os demais requisitos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Portanto, a matéria devolvida ao Colegiado cinge-se à questão da **multa de ofício pelo atraso na entrega da declaração DIF-Papel Imune**.

No presente processo o sujeito passivo foi autuado pelo descumprimento de obrigação acessória, correspondente à apresentação de DIF-Papel Imune. Verificada a omissão, a fiscalização calculou a multa aplicável em função do número de meses de atraso de cada declaração, conforme determina o art. 57, inciso I, da MP 2.158-35/2001 c/c art. 16 da Lei nº 9.779/99.

Não há que se falar em erro material no lançamento efetuado. O Auto de Infração utilizou como fundamento legal o art. 57, I, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 (art. 505 do RIPI/2002), combinado com o art. 16 da Lei nº 9.779/98 (art. 212 do RIPI/02).

Também não há a especificidade alegada pelo acórdão *a quo* do art. 368, que prevaleceria sobre a legislação que alcança toda e qualquer obrigação acessória. O referido artigo regulamentar não dispõe especificamente sobre a obrigação de apresentação de DIF-Papel Imune no prazo legal, mas apenas de informações adicionais, não havendo, assim, que se falar em prevalência da norma especial sobre a norma geral.

Conclui-se, portanto, pela inexistência de qualquer erro material no lançamento efetuado.

A matéria já é bastante conhecida nesta E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, inclusive com um voto de minha lavra (Acórdão nº **9303-003.399**), no sentido de aplicar o instituto da retroatividade benigna com redução da multa, nos moldes do art. 1º, § 4º, inciso II, da Lei nº 11.945/09.

A presente controvérsia deve ser analisada sob o ponto da legalidade dos atos normativos e por consequência da multa aplicada. Transcreve-se abaixo a fundamentação legal que ampara a autuação perpetrada:

Lei nº 9.779, de 19/01/1999

Art. 16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.

Medida Provisória 2.158-35/2001

Art. 57. O descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 1999, acarretará a aplicação das seguintes penalidades:

I - R\$5.000,00 (cinco mil reais) por mês calendário, relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados;

II - cinco por cento, não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta.

Parágrafo único. Na hipótese de pessoa jurídica optante pelo SIMPLES, os valores e o percentual referidos neste artigo serão reduzidos em setenta por cento.

Instrução Normativa/SRF nº 71, de 24/08/2001

Art. 1º Os fabricantes, os distribuidores, os importadores, as empresas jornalísticas ou editoras e as gráficas que realizarem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos estão obrigados à inscrição no registro especial instituído pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, não podendo promover o despacho aduaneiro, a aquisição, a utilização ou a comercialização do referido papel sem prévia satisfação dessa exigência.

(...)

Art. 11. A DIF - Papel Imune deverá ser apresentada até o último dia útil dos meses de janeiro, abril, julho e outubro, em relação aos trimestres civis imediatamente anteriores, em meio magnético, mediante a utilização de aplicativo a ser disponibilizado pela SRF.

(...)

Art. 12. A não apresentação da DIF - Papel Imune, nos prazos estabelecidos no artigo anterior, enseja a aplicação da penalidade prevista no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-34, de 27 de julho de 2001.

Instrução Normativa/SRF nº 159, de 15/05/2002

Art. 2º A apresentação da DIF - Papel Imune deverá ser realizada pelo estabelecimento matriz, contendo as informações referentes a todos os estabelecimentos da pessoa jurídica que

operarem com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

Parágrafo único. A apresentação da DIF - Papel Imune é obrigatória, independente de ter havido ou não operação com papel imune no período. (grifei)

Portanto, se a contribuinte adquire e utiliza o papel imune, ela estaria obrigada a apresentar as informações solicitadas pela Receita ao amparo do disposto no art. 16 da Lei nº 9.779/99, acima transcrito. Descumprindo esta obrigatoriedade, estaria sujeita à aplicação da multa prevista no art. 57 da MP nº 2.158-35/ 2001.

Confirma-se, assim, que a multa aplicada possui todo um arcabouço legal a lhe dar fundamento de validade. Discussões a respeito de eventuais inconstitucionalidades dos dispositivos legais acima citados, como pede a contribuinte, não são permitidas a esta corte de julgamento, a teor do que dispõe a súmula CARF nº 2:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

No entanto, a Lei nº 11.945/2009 trouxe substancial alteração na legislação pertinente ao Registro Especial referente ao controle das operações realizadas com papel imune. Dispõe o seu art. 1º:

Art. 1º Deve manter o Registro Especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil a pessoa jurídica que:

I - exercer as atividades de comercialização e importação de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, a que se refere a alínea d do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal; e

II - adquirir o papel a que se refere a alínea d do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal para a utilização na impressão de livros, jornais e periódicos.

§ 1º A comercialização do papel a detentores do Registro Especial de que trata o caput deste artigo faz prova da regularidade da sua destinação, sem prejuízo da responsabilidade, pelos tributos devidos, da pessoa jurídica que, tendo adquirido o papel beneficiado com imunidade, desviar sua finalidade constitucional.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se também para efeito do disposto no § 2º do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, no § 2º do art. 2º e no § 15 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e no § 10 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

§ 3º Fica atribuída à Secretaria da Receita Federal do Brasil competência para:

I - expedir normas complementares relativas ao Registro Especial e ao cumprimento das exigências a que estão sujeitas as pessoas jurídicas para sua concessão;

II - estabelecer a periodicidade e a forma de comprovação da correta destinação do papel beneficiado com imunidade, inclusive mediante a instituição de obrigação acessória destinada ao controle da sua comercialização e importação.

§ 4º O não cumprimento da obrigação prevista no inciso II do § 3º deste artigo sujeitará a pessoa jurídica às seguintes penalidades:

I - 5% (cinco por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais) e não superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), do valor das operações com papel imune omitidas ou apresentadas de forma inexata ou incompleta; e

II - de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para micro e pequenas empresas e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as demais, independentemente da sanção prevista no inciso I deste artigo, se as informações não forem apresentadas no prazo estabelecido.

§ 5º Apresentada a informação fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, a multa de que trata o inciso II do § 4º deste artigo será reduzida à metade.

A nova legislação alterou a sistemática de aplicação da penalidade, afastando a imposição da penalidade aplicada por mês calendário de atraso, como previa o art. 57 da MP nº 2.158-35/2001, passando a cominar multa única no caso de falta de apresentação da DIF-Papel Imune no prazo estabelecido.

O art. 1º da Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produziu efeitos a partir de 16/12/2008. No entanto, tendo em vista que o presente processo encontra-se pendente de julgamento, há que se considerar a norma benigna prevista no art. 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966), que, ao tratar da aplicação da legislação tributária, dispõe, *verbis*:

“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.”

Diante do exposto, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, reconhecendo a retroatividade benigna do inciso II do art. 1º da Lei 11.945/2009, resultando na manutenção de multas para cada uma das DIFs PAPEL IMUNE não apresentadas no prazo legal, cabendo à unidade preparadora verificar os valores e a condição da empresa (Microempresa/ EPP/outros) para efeito de liquidação deste julgado.

(assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas

Processo nº 10730.002241/2005-15
Acórdão n.º **9303-004.947**

CSRF-T3
Fl. 255
